**Comarca da Capital – 11 Vara de Fazenda Pública**

**Juiz:** João Luiz Amorim Franco

**Processo nº:** [0108668-19.2007.8.19.0001 (2007.001.106092-2)](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2007.001.106092-2&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

SUPER MERCADO ZONA SUL S.A. intentou Embargos à Execução Fiscal contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a anulação do auto de infração originário da execução fiscal. O auto de infração foi lavrado para a cobrança de ICMS nas importações de bacalhau. Inicialmente, sustentou a existência de decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança de nº 13.815/99, impetrado pelo embargante, o qual deu azo ao Recurso Especial de nº 472.782/RJ, cuja decisão estendeu os benefícios fiscais ao produto similar importado (bacalhau) de país signatário do GATT. No mérito, sustentou a ilegalidade da legislação estadual que tributa a importação do bacalhau e, consequentemente, da Certidão de Dívida Ativa que ensejou a execução atacada. A petição inicial de fls. 02/21 veio instruída com os documentos de fls. 22/44. Às fls. 73 os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa. Impugnação às fls. 75/83, afirmando que não há similaridade entre o bacalhau e outra espécie de peixe nacional a justificar a isenção pretendida, nos moldes do art. 3º GATT (Acordo sobre Tarifas e Comércio). Aduziu ainda que, atualmente, mesmo o peixe seco e salgado nacional não estão mais ao abrigo da isenção no país. Sustentou a violação ao Convênio ICMS 60/91, que em seu art. 1º excepciona expressamente o bacalhau. Não houve produção de provas pela embargante (fls.88). O Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido (fls.90/94). Manifestação do Estado às fls. 100/111 e 185/189, bem como do embargante às fls. 120/180, em atenção às decisões de fls. 95 e 112 sobre o mandado de segurança. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 190). É o relatório. Decido. Cuida a hipótese de embargos à execução visando afastar a execução fiscal em apenso. De acordo com o processo em epígrafe, a cobrança de ICMS à embargante se deu em razão de seu não recolhimento por operações de importação de bacalhau. Invocou a existência de decisão no sentido da isenção deste produto, em sede de Mandado de Segurança, bem como a ilegalidade da Certidão de Dívida Ativa nº 2001/008.203-8. As provas carreadas aos autos (fls. 04 da Execução Fiscal e fls. 129) demonstram que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.001.16725-2 abarca as faturas comerciais que deram ensejo à execução. Assim, as faturas 3024, 3025, 23997 e 320, todas de 1999 (fls. 132), são referentes às operações realizadas em período posterior ao fim da vigência do Convênio, porém atingidas pela decisão no Recurso Especial 472.782/RJ. Como bem destacado pelo membro do Parquet, a questão cinge-se ao entendimento ou não sobre a invalidação do título executivo com o trânsito em julgado do acórdão do Recurso, e não da questão tributária. Destaco os seguintes entendimentos: PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO DA CAUSA APRECIADO PELO STF. RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CRÉDITO FISCAL OBJETO DA EXECUÇÃO. NOVO PRONUNICAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ART. 267. V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIVRE ARBITRAMENTO PELO ÓRGÃO JULGADOR. INEXISTÊNICA DE VINCULAÇÃO.Com efeito, o acórdão embargado considerou a decisão do STF no mandado de segurança impetrado pela empresa embargante, dando provimento ao apelo, a fim de extinguir a execução fiscal, ante a coisa julgada material. Assim, impossível a extinção da execução fiscal de outro modo, uma vez que a declaração de inexigibilidade da dívida já foi proferida pelo Excelso Tribunal. Quanto ao percentual dos honorários advocatícios fixados ante a inversão do ônus da sucumbência, levando em consideração a Teoria da Causalidade, equivoca-se o Estado de que este supostamente teve intuito de caráter punitivo, uma vez que ao magistrado é livre a sua fixação, dentro dos parâmetros estabelecidos do CPC. Nota-se que o Estado embargante parte de premissas equivocadas em suas razões, pretendendo, na verdade, conferir um tratamento especial, o qual a lei não prevê, pois caso assim fosse, a Fazenda Pública restaria liberada para não reparar integralmente os danos que causasse, discriminação que não se afeiçoa a um Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, o patrimônio do contribuinte passaria a valer menos só porque quem o atingiu foi o Poder Público. Recursos aos quais se negam provimento. 0054493-41.2008.8.19.0001 - APELACAO CÍVEL-TJRJ -DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 08/05/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL . 0004143-38.1998.8.19.0021 (2008.001.00972) - APELACAO CÍVEL- DES. RONALDO ALVARO MARTINS - Julgamento: 19/02/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL -TJRJ- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. COISA JULGADA MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO É INEXIGÍVEL.O Apelante apresenta argumento equivocado quando afirma que a extinção da execução se deu com fulcro na súmula 157 do E. STJ, já revogada. Sentença fundamentada na inexistência de dívida, tendo em vista que a cobrança da taxa de renovação de alvará no exercício de 1992 foi declarada ilegítima por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, ou seja, matéria já decidida e acobertada pelo manto da coisa julgada material. Precedentes desta Corte. RECURSO IMPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. Em que pese entender este juízo que não há falar em isenção do ICMS em favor do pescado nacional similar após expirado o Convênio 60/91, destaco que no caso sub judice a existência de decisão transitada reconhecendo a isenção da ora Embargante deve ser respeitada. A declaração da extinção do crédito executado em mandado de segurança, com trânsito em julgado, evidencia a ocorrência da coisa julgada material e formal, impondo-se a extinção da execução fiscal na forma do art. 267, V do CPC. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, narrado às tintas da inicial. Condeno o embargado nas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). P. R. I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 28.08.2014, e disponibilizada no Banco do Conhecimento